



Número: **0600298-74.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **22/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600251-03.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600298-74.2020.6.16.0199, que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na representação pela Coligação Mudança com Experiência em face de Samuel Pereira da Silva, Guilherme Alves Pereira e do Diretório Municipal do Partido Solidariedade de São José dos Pinhais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: a) reconhecer a ilegalidade da propaganda eleitoral mediante a montagem de tenda em via pública desacompanhada de mesa de distribuição de material de campanha, a colagem de adesivos em veículo em extensão superior àquela prevista no artigo 20, II e § 3º, da Resolução nº 23.610/2019, do TSE, e a utilização de banner com efeito outdoor; b) impor aos representados a obrigação de se abster de realizar propaganda eleitoral na forma ora reconhecida como ilegal, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por peça publicitária; e c) condená-los solidariamente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Representação eleitoral proposta pela Coligação Mudança com Experiência em face de Samuel Pereira da Silva, Guilherme Alves Pereira e do Diretório Municipal do Partido Solidariedade de São José dos Pinhais, alegando, em síntese, que os representados realizaram propaganda eleitoral irregular no dia 18/10/2020, na rua Júlio César Seternareski (caminho do vinho) eis que: a) fixaram bandeiras em via pública (art. 19, REs. TSE 23.610/2019); b) montaram acampamento em área pública dificultando a locomoção das pessoas, suposta infração ao artigo 19, § 4º da Resolução 23.610/2019; c) colocaram adesivos em veículo em extensão maior do que aquela autorizada pela legislação eleitoral; e d) fixaram banner com tamanho superior a 0,5m2 na tenda do acampamento, com suposta infração ao art. 20 e 14, da Res. 23610/2019. Requeru a concessão de tutela de urgência determinando que os representados suspendam a utilização de bandeiras fixas, de acampamentos ou tendas em vias públicas e de propaganda eleitoral no estilo outdoor, assim como promovam a retirada dos adesivos que extrapolam o limite de 0,5m2 do veículo de placa AYJ3078.). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN (RECORRENTE)	VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO)

ELEICAO 2020 GUILHERME ALVES PEREIRA VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	VINICIUS PIERIN MAURER (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 SAMUEL PEREIRA DA SILVA PREFEITO (RECORRENTE)	VINICIUS PIERIN MAURER (ADVOGADO)
GUILHERME ALVES PEREIRA (RECORRENTE)	VINICIUS PIERIN MAURER (ADVOGADO)
SAMUEL PEREIRA DA SILVA (RECORRENTE)	VINICIUS PIERIN MAURER (ADVOGADO)
SOLIDARIEDADE - SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	VINICIUS PIERIN MAURER (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 SAMUEL PEREIRA DA SILVA PREFEITO (RECORRIDO)	VINICIUS PIERIN MAURER (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 GUILHERME ALVES PEREIRA VICE-PREFEITO (RECORRIDO)	VINICIUS PIERIN MAURER (ADVOGADO)
SAMUEL PEREIRA DA SILVA (RECORRIDO)	VINICIUS PIERIN MAURER (ADVOGADO)
GUILHERME ALVES PEREIRA (RECORRIDO)	VINICIUS PIERIN MAURER (ADVOGADO)
SOLIDARIEDADE - SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - MUNICIPAL (RECORRIDO)	VINICIUS PIERIN MAURER (ADVOGADO)
MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN (RECORRIDO)	VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27072 666	03/03/2021 17:57	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.262

RECURSO ELEITORAL 0600298-74.2020.6.16.0199 – São José dos Pinhais – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN

ADVOGADO: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - OAB/PR0074384

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR0037315

ADVOGADO: ISA YUKARI IMAY - OAB/PR0049037

ADVOGADO: ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - OAB/PR0042383

RECORRENTE: ELEICAO 2020 GUILHERME ALVES PEREIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO: VINICIUS PIERIN MAURER - OAB/PR0078023

RECORRENTE: ELEICAO 2020 SAMUEL PEREIRA DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO: VINICIUS PIERIN MAURER - OAB/PR0078023

RECORRENTE: GUILHERME ALVES PEREIRA

ADVOGADO: VINICIUS PIERIN MAURER - OAB/PR0078023

RECORRENTE: SAMUEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: VINICIUS PIERIN MAURER - OAB/PR0078023

RECORRENTE: SOLIDARIEDADE - SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - MUNICIPAL

ADVOGADO: VINICIUS PIERIN MAURER - OAB/PR0078023

RECORRIDO: ELEICAO 2020 SAMUEL PEREIRA DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO: VINICIUS PIERIN MAURER - OAB/PR0078023

RECORRIDO: ELEICAO 2020 GUILHERME ALVES PEREIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO: VINICIUS PIERIN MAURER - OAB/PR0078023

RECORRIDO: SAMUEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: VINICIUS PIERIN MAURER - OAB/PR0078023

RECORRIDO: GUILHERME ALVES PEREIRA

ADVOGADO: VINICIUS PIERIN MAURER - OAB/PR0078023

RECORRIDO: SOLIDARIEDADE - SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - MUNICIPAL

ADVOGADO: VINICIUS PIERIN MAURER - OAB/PR0078023

RECORRIDO: MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN

ADVOGADO: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - OAB/PR0074384

ADVOGADO: ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - OAB/PR0042383

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR0037315

ADVOGADO: ISA YUKARI IMAY - OAB/PR0049037

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE COLIGAÇÃO. REJEIÇÃO. TENDA COM *BANNER* EM VIA PÚBLICA. MOBILIDADE ATENDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE *BANNER* À BANDEIRA NO PRESENTE



CASO, SEJA PELAS DIMENSÕES, SEJA PELO IMPACTO VISUAL. MOBILIDADE DA PROPAGANDA QUE NÃO DESCARACTERIZA A PRESENÇA DE EFEITO *OUTDOOR*. PROPAGANDA IRREGULAR. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM O PRÉVIO CONHECIMENTO DOS CANDIDATOS E A PARTICIPAÇÃO DO PARTIDO NA REALIZAÇÃO DA PROPAGANDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE. RECURSO DOS REPRESENTADOS PROVIDOS.

1. As circunstâncias e demais elementos constantes nos autos são suficientes para demonstrar o prévio conhecimento dos candidatos e a participação do respectivo partido na realização das propagandas que são objeto da presente representação.
2. Está configurada a irregularidade das propagandas, uma vez que a tenda não se destinava à distribuição de material de campanha, servindo, principalmente, para a fixação de banner, artefato que, no caso, não pode ser equiparado a uma simples bandeira, seja pela sua dimensão (que encobre toda a parte frontal da tenda), seja porque da forma como justaposto com a tenda e tecido camouflado que envolve a lateral da tenda, compõe um artefato com impacto visual único, similar a efeito de *outdoor*.
3. Corrobora essa conclusão o fato da tenda estar ornamentada com cobertura superior e lateral em tecidos estilo “camouflado”, em harmonia com o tipo de vestimenta estilo militar costumeiramente usados pelos candidatos representados em seus materiais de propaganda, inclusive no próprio *banner*.
4. Caracterizada a irregularidade da multa, devida a multa prevista na legislação de regência da matéria.
5. Homologada a desistência do recurso da coligação representante. Recurso dos representados desprovido

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/03/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA



RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por (i) SAMUEL PEREIRA DA SILVA, GUILHERME ALVES PEREIRA e COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DO SOLIDARIEDADE (ID 15478366) e (ii) pela COLIGAÇÃO “MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA” (ID 15478466), contra a sentença proferida pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral – São José dos Pinhais (ID 15478016), que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela segunda recorrente em face dos primeiros recorrentes, para o fim de: a) reconhecer a ilegalidade da propaganda eleitoral mediante a montagem de tenda em via pública desacompanhada de mesa de distribuição de material de campanha, a colagem de adesivos em veículo em extensão superior àquela prevista no artigo 20, II e § 3º, da Resolução nº 23.610/2019, do TSE, e a utilização de *banner* com efeito *outdoor*; b) impor aos representados a obrigação de se abster de realizar propaganda eleitoral na forma ora reconhecida como ilegal, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por peça publicitária; e c) condená-los solidariamente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os representados SAMUEL PEREIRA DA SILVA, GUILHERME ALVES PEREIRA e COMISSÃO PROVIDÓRIA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR DO SOLIDARIEDADE recorrem (ID 15478366) sustentando que:

- Mesmo sem qualquer elemento que comprovasse a participação e ciência dos representados, a sentença partiu de premissa equivocada de que era óbvio que os representados tinham conhecimento da propaganda;
- A afirmação dos representados de que a tenda foi colocada para distribuir material de propaganda foi utilizada apenas em prestígio ao princípio da eventualidade;
- A representante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que os representados tivessem ciência ou participação nos fatos;
- Nenhuma das propagandas era irregular;
- Não há qualquer elemento que comprove que o partido tivesse qualquer envolvimento com a propaganda;
- Não há a irregularidade em utilização de tendas, considerando a sua mobilidade, conforme reconhecido pela sentença proferida nos autos 0600257-10.2020.6.16.0199;
- equipara-se a bandeiras, inexistindo limitação de tamanho, não havendo se falar em efeito *outdoor*, no caso, por ter sido apoiada em uma tenda, foi veiculada em bem particular, sendo que a legislação não prevê a cominação de multa.

Requerem o provimento do recurso, a fim de julgar integralmente improcedente a presente Representação Eleitoral

Por sua vez, a Coligação “MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA” também recorre alegando, em suma: a) a irregularidade das bandeiras tipo vela, já que fixadas equiparam-se a bonecos ou cavaletes; b) a necessidade de revisão do julgado para, reconhecido o efeito



outdoor dos *banners* utilizados, aplicar multa em seu valor máximo, e de forma individualizada para cada um dos representados. (ID 15478466)

As partes apresentaram contrarrazões. (ID 15478666 e ID 15478816).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo desprovimento de ambos. (ID 20650016).

A Coligação “MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA” peticionou requerendo a desistência do recurso (ID 23946566).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, acolhe-se o pedido de desistência do recuso, formulado pela representante, Coligação “MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA (ID 23946566), remanescendo tão somente a apreciação do recurso interposto pelos representados.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso interposto por SAMUEL PEREIRA DA SILVA, GUILHERME ALVES PEREIRA e COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DO SOLIDARIEDADE.

No mérito, discute-se nos presentes autos a respeito de propaganda eleitoral realizada mediante a montagem de tenda em via pública desacompanhada de mesa de distribuição de material de campanha com a utilização de *banner* com efeito *outdoor*, bem como acerca da colagem de adesivos em veículo em extensão superior a 0,5 m².

A fim de demonstrar a irregularidade da propaganda, a Coligação representante acostou aos autos as seguintes fotografias:



A primeira questão a ser resolvida é se há (ou não) elementos suficientes para concluir pela ciência dos candidatos e do partido acerca da existência de tais propagandas.

A resposta é positiva, de sorte que não prosperam os argumentos dos representados no sentido de que a representante não se desincumbiu de seu ônus de



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 03/03/2021 17:57:13
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030317074853600000026301842>
Número do documento: 21030317074853600000026301842

Num. 27072666 - Pág. 5

demonstrar que tinham ciência ou participação nos fatos e de que não haveria qualquer elemento nos autos nesse sentido.

O § 2º do art. 26 da Res. TSE nº 23.610/19 estabelece que “*a caracterização da responsabilidade na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem seu prévio conhecimento*”.

Acerca das circunstâncias do caso concreto que indicam o prévio conhecimento dos candidatos representados, tem-se como escorreitos os fundamentos da sentença, expostos nos seguintes termos:

A petição inicial não veio acompanhada de prova da autoria ou do prévio conhecimento dos representados acerca da propaganda tida como ilegal.

No entanto, não é possível que os representados dela não tivessem ciência.

Com efeito, a propaganda eleitoral foi realizada em via de grande movimento do município de São José dos Pinhais e com o uso de materiais de campanha produzidos pelos candidatos e pela agremiação partidária.

É de se ressaltar que os representados alegam na peça de defesa que a tenda foi colocada no local para distribuir material de campanha, o que inexoravelmente induz à conclusão de que a propaganda era de seu conhecimento.

Some-se a tais argumentos, o fato de que a Coligação representante, em sua peça de contrarrazões (ID 15478666) alegou que “*Os Representados/Recorrentes, insistem na tese que os candidatos Representados não possuíam conhecimento quanto a propaganda realizada na data de 18/10/2020. Porém, colaciona-se fotos “coincidentemente” postadas em redes sociais de candidatos a vereadores do partido ao lado do Candidato Samuel Dantas, que comprovam a ciência e presença dos mesmos no local e data das irregularidades apontadas*”, anexando o seguinte *print*, contendo fotografia dos candidatos representados, no mesmo local em que constatadas as propagandas ora em análise:





Embora tal imagem não tenha sido trazida desde logo na petição inicial, apena corroboram as demais circunstâncias bem apontadas na sentença.

No mais, conforme se verifica das fotografias, a propaganda dos candidatos representados estava sendo realizada por um conjunto de materiais: *wind flags* com desenho da bandeira do Brasil (estas consideradas regulares pela sentença), além de veículo adesivado e tenda com *banner* dos candidatos.

Todas essas propagandas foram constatadas em 18/10/2020, no gramado da calçada da Rua Júlio César Seternareski, em pontos bem próximos ao portão de entrada do “Caminho do Vinho”, conhecido ponto turístico rural de São José dos Pinhais.

Quanto ao veículo, a lei eleitoral estabelece, conforme bem pontuado na sentença, que “*a propaganda somente pode consistir em adesivos micro-perfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam 0,5m²*, nos termos do art. 20, incisos I e II e § 3º, da Resolução nº 23610/2019, do TSE, que assim dispõe:

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º](#)):



II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos micro-perfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II; e art. 38, § 4º](#)).

E, de acordo uma das imagens reproduzidas neste voto, o veículo de placa AYJ3078, ao menos naquela oportunidade, continha adesivos que extrapolavam o vidro traseiro, assim como a extensão máxima de 0,5m².

Desse modo, embora os recorrentes não tenham se insurgido quanto a este ponto da sentença, está demonstrada a ilegalidade da propaganda. Sem embargo, malgrado a irregularidade constada, a legislação eleitoral não prevê a cominação de multa para a propaganda eleitoral ilegal em bens particulares, já que a sanção prevista no § 1º do artigo 37, da Lei das Eleições, remete ao “caput” do dispositivo, que trata da propaganda eleitoral em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, nos bens que pertencem ao poder público e nos bens de uso comum.

Já em relação ao artefato de propaganda composto pela tenda e o *banner* nela afixado, a Coligação representante argumentou que, para além do efeito outdoor, essa forma de uso, porque fixo, afronta o § 6º do art. 37 da Lei das Eleições.

É a seguinte a redação desse dispositivo:

Art. 37. [...]

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

§ 6º É permitida a colocação de **mesas para distribuição de material de campanha** e a **utilização de bandeiras** ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

No caso, facilmente se denota que a tenda em questão não se destinava a proteger mesa para distribuição de material de campanha, a qual sequer pode ser vista, já que o *banner* estava amarrado nas estacas de sustentação, encobrindo toda a parte frontal da



tenda, que ainda estava toda ornamentada com cobertura superior e lateral em tecidos estilo “camuflado”, ornando com o tipo de vestimenta estilo militar costumeiramente usados pelos candidatos representados em seus materiais de propaganda, como no *banner* em questão.

Logo, ao contrário do que sustentam os representados, o *banner* não pode ser equiparado a uma simples bandeira, seja pela sua dimensão (que encobre toda a parte frontal da tenda), seja porque da forma como justaposto com a tenda e tecido camuflado que envolve a lateral da tenda, compõe um artefato com **impacto visual único**, similar a efeito de *outdoor*.

O art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/1997 veda a veiculação de propaganda mediante *outdoor*, nestes termos:

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Nos termos da doutrina de José Jairo Gomes, “*considera-se outdoor, para fins de propaganda eleitoral, a junção ou justaposição de vários painéis ou placas de proporções menores, desde que, tomados em conjunto, haja semelhança ou efeito visual de outdoor*”. (Direito Eleitoral. 14ª ed. Atlas. 2018, p. 548).

Nesse sentido, o § 1º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.610/19 prevê que “*a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo*”.

Entretanto, a legislação não contém a definição legal da área de um *outdoor* ou o que seria o efeito visual de *outdoor*.

Conforme é sabido, até as eleições de 2014 a legislação permitia a fixação de propaganda eleitoral em bens particulares com dimensão de até 4m² (art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97). Com o advento da Lei nº 13.165/15, houve a redução da área de propaganda permitida em bens particulares de 4m² para 0,5m².

Nessas circunstâncias, a jurisprudência havia consolidado interpretação de que possui efeito visual de *outdoor* a propaganda que supera o limite de 4m².

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 4M². PLACAS. EFEITO VISUAL ÚNICO ASSEMELHADO A OUTDOOR. BEM PARTICULAR. COMITÊ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NOS 279 DO STF E 7 DO STJ. RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR NÃO ELIDE A APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As propagandas eleitorais justapostas menores quando, no conjunto, estas ultrapassam o limite de 4m² em razão do seu efeito visual único é irregular, independentemente se ladeadas ou intercaladas por espaços vazios. Precedente:



AgR-REspe nº 166141/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 16.6.2015.
(...)".

(TSE - Agravo Regimental em REspE nº 131664, Acórdão de 12/11/2015, rel. Min. LUIZ FUX, DJe 08/03/2016)

Em julgados mais recentes, extrai-se que o efeito outdoor está no **impacto visual** causado pelo artefato. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE ARTEFATOS. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ARTS. 21 DA RES.-TSE 23.551/2017 E 39, § 8º, DA LEI 9.504/97. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, negou-se seguimento ao apelo nobre de candidatos não eleitos aos cargos de deputado federal e estadual em 2018, mantendo-se a multa individual de R\$ 10.000,00 por propaganda irregular.
2. **Configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as suas características, causam impacto visual de *outdoor*.** Precedentes.
3. **É o efeito visual de *outdoor* – e não o formato do engenho publicitário – o determinante para caracterizar o ilícito.** Nesse sentido: "para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual. (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016)" (AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019).
4. Consoante a moldura fática do arresto a quo, unânime, o efeito análogo a outdoor decorreu do uso de bonecos gigantes com feições idênticas aos candidatos, "ante o forte impacto visual abrangendo toda a fachada do comitê central, especialmente quando se leva em conta a justaposição dos três bonecos acima de placas com imagens dos [agravantes]", atraindo a multa do art. 21 da Res.-TSE 23.551/2017 (que regulamentou o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97), no importe de R\$ 10.000,00 cada.
5. Conclusão de que a publicidade não produziu a referida perspectiva demandaria reexame do conjunto fático–probatório, vedado em sede extraordinária, de acordo com a Súmula 24/TSE. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060105607, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 212, Data 21/10/2020)

Assim, conquant tal artefato apresente, no caso, mobilidade e aparentemente não tenha atrapalhado o trânsito de pedestres ou de veículos na via pública, tais circunstâncias não descharacterizam a irregularidade decorrente do seu impacto visual único, decorrente da forma em que houve a composição entre a tenda ornamentada e o *banner* dos candidatos.



Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento firme no sentido de que a característica de mobilidade ou transitoriedade do engenho publicitário não afasta a configuração do efeito *outdoor*.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 30 DO TSE. REEXAME PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **A compreensão firmada por este Tribunal, aplicada nos feitos relativos às eleições de 2018, é no sentido de que a mobilidade/transitoriedade da propaganda eleitoral não afasta a incidência da multa do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, se, tratando-se de conjunto de peças justapostas, causam efeito outdoor.** Precedentes.
2. Tendo sido constatada a configuração do efeito outdoor pela utilização de faixas e bandeiras em caminhada em via pública, denota-se o alinhamento entre a decisão recorrida e a atual jurisprudência deste Tribunal, a desautorizar o conhecimento do recurso especial e a prejudicar a análise do dissídio jurisprudencial suscitado, por força da Súmula TSE nº 30/TSE.
3. A revisão da jurisprudência, mesmo que fosse realizada por esta Corte, não poderia favorecer o agravante, uma vez que o entendimento em tela foi aplicado nos feitos relativos ao pleito de 2018, justamente no qual ocorreu a publicidade em análise no presente processo. Prevalecem, portanto, os princípios da segurança jurídica, isonomia e igualdade entre os candidatos na disputa eleitoral.⁴ Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060146632, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 179, Data 08/09/2020, Página 0)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACA COM FOTO, NOME, CARGO E NÚMERO DE CANDIDATO. GRANDES DIMENSÕES. IMPACTO VISUAL DE OUTDOOR. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 25.8.2017.
2. Placa com foto, nome, cargo e número de candidato, de dimensões grandiosas, configura propaganda irregular mediante engenho equiparado a outdoor, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e de precedentes.
3. **O uso da estrutura em bem público, ainda que de maneira transitória e não sendo explorada comercialmente, acarreta aplicação do supracitado dispositivo, porquanto basta haver características ou impacto visual de outdoor.** Precedentes.
4. No caso, a Corte Regional assentou ser "incontroverso nos autos que o [agravante] Audifax Charles Pimentel Barcelos utilizou um painel de grandes dimensões com seu

nome, cargo, foto e número do Partido em um comício por ele realizado na cidade da Serra/ES" (fl. 80).

5. Entender de maneira diversa demanda, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 2646, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 15/06/2018)

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PLACAS AFIXADAS EM BEM PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. EFEITO DE OUTDOOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Placa com foto instalada em local público. Efeito visual de outdoor. Diferentemente da regra prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, em se tratado de propaganda dessa modalidade, a legislação de regência não sujeita a aplicação de multa à notificação do candidato (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997), mormente quando o Tribunal Regional assenta que as placas estavam afixadas em local de intensa movimentação, sendo impossível que o candidato não tivesse conhecimento da propaganda. Na linha da jurisprudência do TSE, "ainda que fixada em bem público, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor ou engenho assemelhado acarreta a aplicação do § 8º do art. 39, e não do § 1º do art. 37, de modo que a retirada da publicidade no prazo de 48 horas não impede a aplicação de multa" (AgR-REspe nº 244-46/SP, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 21.3.2013).

2. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 779013, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 33, Data 15/02/2017, Página 54)

Por fim, também é de se manter a conclusão da sentença em relação ao partido "*...pelos mesmos elementos acima indicados*", tem-se que "*participou ele da propaganda ilegal e, por força do artigo 96, § 11º, da Lei das Eleições, deve também sofrer as sanções legais*".

Destaque-se que sua participação resta clara, haja vista que se tratou de um evento organizado de propaganda, com vários materiais, que envolveu organização prévia, contratações e estrutura mínima para realização, havendo indícios até mesmo da presença de candidatos ao cargo a vereador, não sendo crível que seria iniciativa isolada dos candidatos, sem prévio conhecimento de integrantes da agremiação.

Logo, por qualquer ângulo que se analise, constata-se as irregularidades na propaganda eleitoral em questão, devendo ser mantida integralmente a sentença e, de consequência, a multa por ela aplicada.

Destaco que a Procuradoria Regional Eleitoral chegou ao mesmo entendimento em relação a esse fato:



A questão cinge-se à regularidade da propaganda veiculada com o uso de *Wind flags* e tenda para distribuição de propaganda, e *banner* e adesivos em veículos em tamanho superior ao permitido.

Da análise da propaganda, vê-se que o banner utilizado causou efeito *outdoor*, configurando irregularidade na propaganda eleitoral, assim como o uso de tenda e os adesivos que recobrem o veículo.

No que pertine à multa aplicada, correta a análise do juízo *a quo*, eis que não restou configurada reincidência ou motivo outro que impeça a fixação da multa no patamar mínimo.

Mesmo motivo que justifica a aplicação solidária da multa.

Portanto, não merece reforma a decisão.

Por essas razões, é de se negar provimento ao recurso interposto pelos representados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por:

- a) homologar o pedido de desistência do recurso da representante, Coligação “MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA”;
- b) conhecer e negar provimento ao recurso dos representados, mantendo-se integralmente a sentença.

Des. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600298-74.2020.6.16.0199 - São José dos Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN - Advogados do(a) RECORRENTE: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315, ISA YUKARI IMAY - PR0049037, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - PR0042383 - RECORRENTES: ELEICAO 2020 GUILHERME ALVES PEREIRA VICE-PREFEITO, ELEICAO 2020 SAMUEL



PEREIRA DA SILVA PREFEITO, GUILHERME ALVES PEREIRA, SAMUEL PEREIRA DA SILVA,
SOLIDARIEDADE - SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - MUNICIPAL - Advogado dos(a)
RECORRENTES: VINICIUS PIERIN MAURER - PR0078023 - RECORRIDOS: OS MESMOS

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.03.2021.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 03/03/2021 17:57:13
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030317074853600000026301842>
Número do documento: 21030317074853600000026301842

Num. 27072666 - Pág. 14